



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 178-65.2012.6.26.0043 – CLASSE 32 – CUNHA – SÃO PAULO

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Coligação Atitude

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo e outros

**Agravada:** Coligação Tempo de Construir

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PROPORCIONAL. DRAP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: “O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária” (AgR-REspe nº 4616-46/PB, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 7.10.2010) – caso dos autos.

2. Hipótese em que a questão relacionada ao instituto da verticalização, visando excluir o Partido dos Trabalhadores (PT) dos quadros da coligação Agravada, encontrar-se-ia de qualquer forma preclusa, porque não suscitada nos autos do DRAP da coligação majoritária.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO ATITUDE de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial por ela manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu de sua pretensão em ver excluído o Partido dos Trabalhadores (PT) da COLIGAÇÃO PROPORCIONAL TEMPO DE CONSTRUIR, ora Agravada.

Nas razões do regimental (fls. 226-228), a Agravante sustenta:

2 – Diferentemente do que foi consignado na decisão agravada é evidente a afronta ao art. 6 [sic] da lei 9.504/97, tendo em vista que a presente demanda foi proposta tendo em vista que a coligação "Tempo de Construir" não poderia ser composta pelo PT tendo em vista a decisão proferida pelo TRE/SP nos autos do Recurso Eleitoral nº 161-29.2012.6.26.0043 [...]

O artigo acima destacado é claro ao estabelecer que as coligações proporcionais sejam formadas, apenas, pelos partidos que integram a coligação majoritária, sendo certo que partidos que não fazem parte da coligação majoritária não podem coligar com aqueles que não a integram.

Desta forma, tendo em vista o acórdão proferido nos autos do RE 161-29.2012.6.26.0043, cujo cumprimento se dá de forma imediata, por força do quanto disposto no art. 6º, "caput" da Lei 9.504/97, automaticamente o PT deixou de fazer parte da coligação majoritária, o que consequentemente torna irregular a sua integração na coligação proporcional.

Neste ponto é de suma importância mencionar que, muito embora o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.373 estabeleça o prazo de 5 dias para a impugnação do registro de candidatura contados a partir da publicação do edital, no caso dos autos a condição irregular da Coligação, só veio com a decisão proferida pela E. Corte Paulista em 28 de setembro, quando por votação unânime entendeu que a inclusão do PT na coligação majoritária se deu de forma irregular, como já mencionado acima.

Ou seja, o prazo para a impugnação, foi contado do conhecimento da irregularidade que maculava o registro que se deu, extraordinariamente, após o prazo estabelecido na lei, desta forma não há que se falar em intempestividade ou em insegurança jurídica.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, consta dos autos que a COLIGAÇÃO ATITUDE, ora Agravante, ajuizou impugnação em desfavor da COLIGAÇÃO PROPORCIONAL TEMPO DE CONSTRUIR, ora Agravada, e dos partidos políticos que a integram – Partido dos Trabalhadores (PT), Democratas (DEM) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) –, alegando que a exclusão do PT da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA GENTE IGUAL A GENTE, nos autos do RE nº 161-29.2012.6.26.0043, deveria ensejar também, por aplicação do instituto da verticalização, a exclusão de referida Agremiação dos quadros da Coligação Agravada.

A decisão do juiz de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, que entendeu: a) ser intempestiva a impugnação; b) atentar contra a segurança jurídica a discussão em torno da regularidade de convenção partidária, após decorrido o pleito; e c) inexistir ofensa ao “princípio da verticalização”.

Interposto recurso especial, neguei-lhe seguimento pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 216-219):

A questão controvertida cinge-se a saber se é tempestiva a impugnação a registro de coligação partidária formulada após o prazo para a impugnação ao registro dos candidatos, de que trata o art. 3º da LC nº 64/90, mormente quando provado que o motivo da irregularidade que ensejou a demanda – inobservância ao princípio da verticalização [...] – somente surgiu posteriormente [após a exclusão do PT da coligação majoritária pelo Tribunal de origem].

Ora, o Tribunal Regional, ao manter a sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a impugnação ao registro da Coligação proporcional Tempo de Construir, assim o fez pelos seguintes fundamentos (fl. 160):

O procedimento de requerimento de registro de coligações partidárias tem por finalidade examinar a regularidade das Convenções que deliberaram acerca da sua formação e da escolha de seus respectivos candidatos.

Por outro lado, o art. 24 da Res. TSE nº 23.373 elenca as informações que devem constar do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).



Da leitura do referido dispositivo, conclui-se que [sic] documentação do DRAP deve demonstrar o cumprimento dos requisitos legais por parte dos partidos interessados. No caso de não estarem presentes tais requisitos, a teor do art. 35, II, § 2º, qualquer legitimado poderá propor, até o fim do prazo para impugnação do registro dos candidatos, ação para anular as deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária.

No caso em tela, a recorrente propôs a ação de impugnação em 03.10.2012, vale dizer, após o término do prazo para impugnação dos registro [sic] de candidatura.

Extrai-se do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, invocado pelo Tribunal *a quo* (fl. 122v.):

Embora o MM. Juízo *a quo* tenha consignado que não há prazo para impugnação do registro de coligação partidária, entende-se que, com vistas à segurança jurídica, a regra inscrita no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 35, § 2º da Resolução TSE nº 23.373/2011 aplica-se igualmente à impugnação dos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários das coligações.

Ora, não seria de todo razoável que se permitisse a discussão, a qualquer tempo, da regularidade de convenção partidária, mesmo após decorrido o pleito, sob pena de mitigação da segurança jurídica. Ademais, dar-se-ia aso [sic], caso adotada tal posição, a ocorrência de diversas fraudes e da utilização política da Justiça Eleitoral após a proclamação dos eleitos.

Como se observa, no tocante à abrangência do que estabelecido no art. 35, II, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011, o entendimento esposado pelo Regional é o que melhor atende ao princípio da segurança jurídica. Conforme bem lançado nas contrarrazões ofertadas ao recurso especial (fl. 183), a situação das coligações e dos candidatos escolhidos em convenções foi devidamente abordada no edital de que trata o § 1º do art. 97 do Código Eleitoral; não pode agora a Recorrente tentar reabrir o prazo de impugnação a registros por um evento superveniente.

De outro vértice, as ilações contidas no *decisum* não implicam ofensa ao princípio da verticalização, de que trata o art. 6º da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Quanto ao ponto, extrai-se do voto condutor do acórdão regional: "a Coligação proporcional 'Tempo de Construir' foi formada pelos partidos DEM e PTB, mais o PT que não disputou o pleito majoritário, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da verticalização" (sem grifo no original, fls. 160-161).

Tal posicionamento encontra amparo no seguinte precedente desta Corte Superior:



Registro. Coligação proporcional.

1. O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária.

2. Na resposta à Consulta nº 733-11, este Tribunal assentou que os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional. Nessa consulta não se tratou da peculiaridade do caso em exame, em que o partido - que não formou nenhuma coligação majoritária - celebrou coligação proporcional com partidos que se coligaram para os cargos majoritários.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 4616-46/PB, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 7.10.2010)

Impõe-se, assim, a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência desta Corte, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

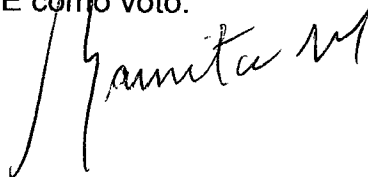
Registre-se ainda que a orientação do STJ é de que seu enunciado 83 não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas igualmente se aplica àqueles interpostos por afronta à lei.

Verifica-se que o agravo regimental não trouxe argumentos suficientes para ilidir os fundamentos da decisão agravada, que se mantém íntegros.

Não bastasse isso, a questão relacionada à aplicação do instituto da verticalização, visando excluir o PT dos quadros da Coligação Agravada, encontrar-se-ia de qualquer forma preclusa, pois não foi suscitada nos autos do DRAP da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA GENTE IGUAL A GENTE (RE nº 161-29.2012.6.26.0043).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 178-65.2012.6.26.0043/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Atitude (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Agravada: Coligação Tempo de Construir (Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.